



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 /2025, DE 16 DE ABRIL DE 2025

**ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS QUE
ESPECIFICA DA LEI COMPLEMENTAR N.
081, DE 07 DE JANEIRO DE 2020, QUE
INSTITUIU O PLANO DIRETOR DO
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA – SC.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA, **ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1.º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 081, de 07 de janeiro de 2020, que instituiu o Plano Diretor do Município de Major Vieira passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ...

I - Tamanho mínimo do lote e frente mínima, que será de 10 m (dez metros); (NR)

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI – Os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados)”. (NR)

...

“Art. 23. ...

§ 1º ...;

§ 2º ...;

§ 3º - No caso de edificações de até 2 pavimentos o recuo frontal a partir do alinhamento do lote deve ser de no mínimo 3m. “(NR)

...

“Art. 32.



§ 1º ...

§ 2º...

§ 3º As vias rurais, serão classificadas em:

I - Estradas principais são aquelas que fazem a ligação da sede do Município com os distritos e as comunidades do interior, são as vias de maior fluxo e tem como objetivo interligar duas ou mais regiões do mesmo município;

II - Estradas secundárias são as que fazem a distribuição e a coleta do trânsito dentro de uma região, ligando dois lugares, localidades ou povoações próximas, sendo o termo associado a uma via que liga dois pontos vizinhos, e

III - Estradas terciárias são aquelas que fazem a ligação entre a estrada principal e ou secundária e terminam nas propriedades rurais.

...

"Art. 23A- A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio e faixa de rolamento será:

I - No mínimo de 15 (quinze) metros para estrada principal, sendo a faixa de rolamento mínima de 8m;

II - No mínimo de 12 (doze) metros para estrada secundária, sendo a faixa de rolamento mínima de 8m;

III - No mínimo de 10 (dez) metros para terciárias, sendo a faixa de rolamento mínima de 6m." (NR).

...

"Art. 47. ...:

I - 15 m (quinze metros), medidos a partir da crista do talude do curso d'água, para cursos d'água com menos de 10m (dez metros) de largura; (NR).

II - ...;

III -...;

IV - ...;

V- Áreas úmidas e/ou zonas úmidas: zonas de transição terrestre-aquáticas que são periodicamente inundadas por reflexo lateral de rios e lagos e/ou pela precipitação direta ou pela água subterrânea e que resultam num ambiente físico-químico particular que leva a biota a responder com adaptações morfológicas, anatômicas, fisiológicas, fenológicas e/ou



etológicas e a produzir estruturas de comunidades características para estes sistemas, ou seja, vegetação e outras formas de vida adaptadas à inundação.

Parágrafo único. Deverão respeitar a faixa de 30m a partir da crista do talude do curso d'água, para cursos d'água com menos de 10m (dez metros) de largura, as áreas que estão inseridas em áreas de inundação e/ou risco que constam no mapa de inundação anexo. (NR).

...

"Art. 76. ...:

I -...;

II -...;

III -...;

IV - ...;

V - ...;

VI- Locação do sistema de esgotamento sanitário, fossa (tanque séptico), filtro anaeróbio e sumidouro, com detalhamento elaborado conforme ABNT NBR 17076:2024." (NR).

...

"Art. 77. ...:

I -...;

II -...;

III - ...;

IV- ART/RRT do autor e responsável técnico; (NR).

V- Documentação pessoal do proprietário. "(NR).

...

"Art. 136. ...:

§ 1º - ...;

§ 2º -...;

§ 3º - Enquanto o município não dispuser de rede de coleta de esgoto é responsabilidade do proprietário implantar sistema individual de tratamento de esgoto, composto por fossa séptica, filtro e sumidouro, projetado de acordo com a ABNT NBR 17076:2024.



§ 4º. Os tanques sépticos devem observar as seguintes distâncias horizontais mínimas:

- a) 1,50 m de construções, limites de terreno, sumidouros, valas de infiltração e ramal predial de água;**
- b) 3,0 m de árvores e de qualquer ponto de rede pública de abastecimento de água;**
- c) 15,0 m de poços freáticos e de corpos de água de qualquer natureza.**
- d) Devem ser construídos em locais que possibilitem a limpeza do lodo acumulado que devem ser removidos em intervalos equivalentes ao período de limpeza do projeto,**

§ 5º As distâncias mínimas que tratam este parágrafo são computadas a partir da face externa mais próxima aos elementos considerados.” (NR).

...

“Art. 137.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a ligação de esgoto sanitário à rede pluvial, ficando o órgão competente autorizado a aplicar multa equivalente a 3 (três) UFM´s contra o responsável e ainda promover ação judicial para obrigação de não fazer, uma vez que tal procedimento causa sérios danos ao meio ambiente.” (NR).

...

“Art. 188.:

I...;

II...;

III-....:

IV-....;

V-....;

Parágrafo Único. A área do aterro sanitário denominado Consorcio Bem-te-vi, de que trata a alínea “c” do inciso III deste artigo, localizada no endereço Salto Canoinhas, Major Vieira, nas coordenadas UTM 22S 569383 7083349, sob a matrícula número 27065, fica definida, no que se refere a ocupação do solo, como área de Proteção Ambiental de Acesso Restrito, de acordo com orientação da legislação da Resolução CONAMA nº 404, de 11 de novembro de 2008 e NBR 10157 que trata de Aterros de resíduos perigosos - Critérios para projeto, construção e operação.” (NR)



"Anexo III
Parâmetros Urbanísticos

1 - ...:

I - No caso de edificações de até 2 (dois) pavimentos, o recuo frontal a partir do alinhamento do lote deve ser de no mínimo 3m;" (NR).

....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Major Vieira/SC, 16 de abril de 2025.

ALINE DAIANE RUTHES
IARENHUK DA
SILVA:00391205978

Assinado de forma digital por
ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK
DA SILVA:00391205978
Dados: 2025.04.16 13:28:12 -03'00'

ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente e

Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Major Vieira,

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o presente **Projeto de Lei Complementar**, que altera e acrescenta dispositivos à **Lei Complementar n.º 081, de 07 de janeiro de 2020**, responsável pela instituição do Plano Diretor do Município de Major Vieira.

As alterações propostas visam aprimorar as diretrizes urbanísticas e ambientais do município, garantindo maior eficiência na ocupação territorial e na preservação dos recursos naturais, bem como estabelecendo parâmetros técnicos adequados à infraestrutura urbana e rural.

Dentre as principais modificações, destacam-se a definição de dimensões mínimas dos lotes, ajustes nos recuos de edificações, categorização das estradas rurais conforme sua função e fluxo, além da normatização da instalação de sistemas de esgotamento sanitário.

Impende mencionar a alteração relativa a redução da margem de edificação de que trata o art. 47, I, segue balizada pelo estudo socio ambiental já realizado anteriormente pela Administração e que segue anexo a presente e conforme expressamente manifesto no novo regramento proposto.

Alia-se ainda que o ajuste proposto em relação a área sob o qual acha-se o aterro sanitário do Consórcio Bem-Te-Vi decorre de exigência exarada pelo IMA – SC e prevista no Projeto de Recuperação da Área de Degradação.

Reforçamos nosso compromisso com o desenvolvimento sustentável e ordenado de Major Vieira e contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a análise e aprovação desta matéria, a fim de proporcionar melhorias significativas para nossa comunidade.

Certo de vossa atenção e dedicação, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Major Vieira/SC, 16 de abril de 2025.

ALINE DAIANE RUTHES
IARENHUK DA
SILVA:00391205978

Assinado de forma digital por
ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK
DA SILVA:00391205978
Dados: 2025.04.16 13:28:31 -03'00'

ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA
Prefeita Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27



OFÍCIO GABINETE DA PREFEITA nº 324/2025

Major Vieira/SC, 17 de abril de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Silvio Kizema
Presidente da Câmara Municipal
Município de Major Vieira

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar para Apreciação.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar que:

“ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI COMPLEMENTAR N. 081, DE 07 DE JANEIRO DE 2020, QUE INSTITUIU O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA – SC.”

Certos de contar com a compreensão e o apoio dos nobres vereadores, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK
DA SILVA:00391205978

Assinado de forma digital por ALINE DAIANE
RUTHES IARENHUK DA SILVA:00391205978
Dados: 2025.04.17 09:16:16 -03'00'

ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA

Prefeita Municipal



Ata da Audiência Pública referente ao Plano Diretor do Município
de Major Vieira/SC

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco reuniram-se na sala de reuniões da Casa da Cultura do Município de Major Vieira/SC, às nove horas, os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a prefeita municipal Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva, servidores públicos municipais, vereadores e demais interessados, para deliberar a respeito do Plano Diretor do Município de Major Vieira, notadamente ao que diz respeito à modificação do recuo predial mínimo na margem do curso d'água (Área de Preservação Permanente – APP), bem como outros artigos que necessitam atualização. A prefeita municipal, sra. Aline Ruthes realizou a abertura dando boas vindas aos presentes e destacando a importância do Plano Diretor como instrumento fundamental de planejamento, sendo responsável por orientar o desenvolvimento físico-territorial do município, promovendo o uso racional do solo urbano e rural, a mobilidade, a habitação de interesse social, a preservação ambiental, o desenvolvimento econômico sustentável e a qualidade de vida da população majorvieirense. A prefeita também informou que a discussão sobre o recuo predial mínimo na margem do curso d'água teve origem através de requerimento recebido da Câmara de Vereadores. Logo em seguida, fez uso da palavra a engenheira civil da Prefeitura, sra. Bianca Adir Oliveira Partika, que inicialmente trouxe alguns dados a respeito do área urbana do município de Major Vieira, bem como o embasamento legal das Áreas de Preservação Permanente (APP), de acordo com o Art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, onde prevê que: “entende-se as áreas de preservação permanente – APP por área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Na sequência passou-se à deliberação a respeito das propostas de alteração na legislação vigente. Na oportunidade, também foram citados outros pontos do Plano Diretor que necessitam adequação, sendo amplamente discutidos, onde fizeram uso da palavra o sr. Paulo Vipieski, engenheiro civil, o sr. Leandro Ribeiro de Castro, vereador, Dra. Katia Andrea Martins da Costa, Dra. Adriana Chagas e Dr. Anderson Bernardo do Rosário, assessores jurídico, sr. Fábio Vercka, secretário municipal de agricultura, pecuária e meio ambiente e demais participantes, de acordo com a lista de presenças anexa. Registra-se portanto, as seguintes alterações aprovadas por todos os presentes: No



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27



Artigo 22, sendo: "Art. 22. ... I - Tamanho mínimo do lote e frente mínima, que será de 10 m (dez metros); VI – Os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados)". § 3º - No caso de edificações de até 2 pavimentos o recuo frontal a partir do alinhamento do lote deve ser de no mínimo 3m." No Artigo 32, sendo: "Art. 32. § 3º As vias rurais, serão classificadas em: I - Estradas principais são aquelas que fazem a ligação da sede do Município com os distritos e as comunidades do interior, são as vias de maior fluxo e tem como objetivo interligar duas ou mais regiões do mesmo município; II - Estradas secundárias são as que fazem a distribuição e a coleta do trânsito dentro de uma região, ligando dois lugares, localidades ou povoações próximas, sendo o termo associado a uma via que liga dois pontos vizinhos, e III - Estradas terciárias são aquelas que fazem a ligação entre a estrada principal e ou secundária e terminam nas propriedades rurais. "Art. 23A- A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio e faixa de rolamento será: I - No mínimo de 15 (quinze) metros para estrada principal, sendo a faixa de rolamento mínima de 8m; II - No mínimo de 12 (doze) metros para estrada secundária, sendo a faixa de rolamento mínima de 8m; III - No mínimo de 10 (dez) metros para terciárias, sendo a faixa de rolamento mínima de 6m." No Artigo 47, sendo: "Art. 47. ...: I - 15 m (quinze metros), medidos a partir da crista do talude do curso d'água, para cursos d'água com menos de 10m (dez metros) de largura; V- Áreas úmidas e/ou zonas úmidas: zonas de transição terrestre-aquáticas que são periodicamente inundadas por reflexo lateral de rios e lagos e/ou pela precipitação direta ou pela água subterrânea e que resultam num ambiente físico-químico particular que leva a biota a responder com adaptações morfológicas, anatômicas, fisiológicas, fenológicas e/ou etológicas e a produzir estruturas de comunidades características para estes sistemas, ou seja, vegetação e outras formas de vida adaptadas à inundação. Parágrafo único. Deverão respeitar a faixa de 30m a partir da crista do talude do curso d'água, para cursos d'água com menos de 10m (dez metros) de largura, as áreas que estão inseridas em áreas de inundação e/ou risco que constam no mapa de inundação anexo. VI- Locação do sistema de esgotamento sanitário, fossa (tanque séptico), filtro anaeróbio e sumidouro, com detalhamento elaborado conforme ABNT NBR 17076:2024. IV- ART/RRT do autor e responsável técnico; (NR). V- Documentação pessoal do proprietário. "(NR)." No Artigo 136, sendo: "Art. 136. ...: § 3º - Enquanto o município não dispuser de rede de coleta de esgoto é responsabilidade do proprietário implantar sistema individual de tratamento de esgoto, composto por fossa séptica, filtro e sumidouro, projetado de acordo com a ABNT NBR 17076:2024. § 4º. Os tanques sépticos devem observar as seguintes



distâncias horizontais mínimas: a) 1,50 m de construções, limites de terreno, sumidouros, valas de infiltração e ramal predial de água; b) 3,0 m de árvores e de qualquer ponto de rede pública de abastecimento de água; c) 15,0 m de poços freáticos e de corpos de água de qualquer natureza. d) Devem ser construídos em locais que possibilitem a limpeza do lodo acumulado que devem ser removidos em intervalos equivalentes ao período de limpeza do projeto, § 5º As distâncias mínimas que tratam este parágrafo são computadas a partir da face externa mais próxima aos elementos considerados.” No Artigo 137, sendo: “Art. 137. ... Parágrafo único. Fica expressamente proibida a ligação de esgoto sanitário à rede pluvial, ficando o órgão competente autorizado a aplicar multa equivalente a 3 (três) UFM's contra o responsável e ainda promover ação judicial para obrigação de não fazer, uma vez que tal procedimento causa sérios danos ao meio ambiente.”. Parágrafo Único. A área do aterro sanitário denominado Consorcio Bem-te-vi, de que trata a alínea “c” do inciso III deste artigo, localizada no endereço Salto Canoinhas, Major Vieira, nas coordenadas UTM 22S 569383 7083349, sob a matrícula número 27065, fica definida, no que se refere a ocupação do solo, como área de Proteção Ambiental de Acesso Restrito, de acordo com orientação da legislação da Resolução CONAMA nº 404, de 11 de novembro de 2008 e NBR 10157 que trata de Aterros de resíduos perigosos - Critérios para projeto, construção e operação.” No Anexo III, sendo: I - No caso de edificações de até 2 (dois) pavimentos, o recuo frontal a partir do alinhamento do lote deve ser de no mínimo 3m;”. Ao final, foi reforçado que todas as contribuições serão formalizadas no Projeto de Lei, que será encaminhado para a Câmara de Vereadores. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência, sendo lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada por mim, Aline Krisan, e possui como anexo a lista de presenças.

ALINE

KRISAN:0652

0230960

Assinado de forma
digital por ALINE
KRISAN:06520230960
Dados: 2025.04.16
15:48:29 -03'00'

CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

Ata de reunião extraordinária do Conselho de Proteção do Meio Ambiente do
Município de Major Vieira/SC - COMDEMA

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco reuniram-se na sala de reuniões da Casa da Cultura do Município de Major Vieira/SC, às nove horas, os membros do Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente, juntamente com a Audiência Pública Srs. Célio Kosmala, Fábio Vercka, Sirlene Ruthes Severgnini, Anderson Bernardo do Rosário, Kátia Martins da Costa, a prefeita municipal Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva, servidores públicos municipais, Engenheiros Civis Servidores Sr. Paulo Vipieski e Bianca Oliveira Partika, o vereador Leandro Ribeiro de Castro e demais interessados, para deliberar a respeito do Plano Diretor do Município de Major Vieira, notadamente ao que diz respeito à modificação do recuo predial mínimo na margem do curso d'água (Área de Preservação Permanente – APP),. Bianca Adir Oliveira Partika, que inicialmente trouxe alguns dados a respeito do área urbana do município de Major Vieira, bem como o embasamento legal das Áreas de Preservação Permanente (APP), de acordo com o Art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, onde prevê que: “entende-se as áreas de preservação permanente – APP por área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Na sequência passou-se à deliberação a respeito das propostas de alteração na legislação vigente. Na oportunidade, também foram citados outros pontos do Plano Diretor que necessitam adequação, sendo amplamente discutidos, onde fizeram uso da palavra o sr. Paulo Vipieski, engenheiro civil, o sr. Leandro Ribeiro de Castro, vereador, Dra. Katia Andrea Martins da Costa, Dra. Adriana Chagas e Dr. Anderson Bernardo do Rosário, assessores jurídico, sr. Fábio Vercka, secretário municipal de agricultura, pecuária e meio ambiente e demais participantes, de acordo com a lista de presenças anexa. Registra-se portanto, as seguintes alterações aprovadas por todos os presentes: No Artigo 47, sendo: “Art. 47. ...: I - 15 m (quinze metros), medidos a partir da crista do talude do curso d'água, para cursos d'água com menos de 10m (dez metros) de largura; V- Áreas úmidas ou banhados serão respeitadas as faixas de inundação de acordo com o mapa apresentado com intuito de manter uma área livre de ocupação humana que evite danos a propriedade em caso de inundação. Parágrafo Único. A área do aterro sanitário denominado Consorcio Bem-te-vi, de que trata a alínea “c” do inciso III deste artigo, localizada no endereço Área Rural - Salto Canoinhas, Major Vieira, nas coordenadas UTM 22S 569383 7083349, sob a matrícula número 27065, fica definida, no que se refere a

**CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA**

ocupação do solo, como área de Proteção Ambiental de Acesso Restrito, de acordo com orientação da legislação da Resolução CONAMA nº 404, de 11 de novembro de 2008 e NBR 10157 que trata de Aterros de resíduos perigosos - Critérios para projeto, construção e operação. Ao final, foi reforçado que todas as contribuições serão formalizadas no Projeto de Lei, que será encaminhado para a Câmara de Vereadores. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada por mim, Aline Krisan, e possui como anexo a lista de presenças.

ALINE

KRISAN:065202

30960

Assinado de forma digital
por ALINE
KRISAN:06520230960
Dados: 2025.04.17
09:04:20 -03'00'